

## Idéias em debate

## Constituição 88: omissões e demasias no capítulo da Educação

PAULO NATHANAE

I - O capítulo da Educação na nova Constituição Brasileira, tal como ficou no final do 1º Turno de discussões, melhorou consideravelmente em relação ao que nele se quis enxertar nas fases anteriores (sub-comissões, comissões temáticas, sistematização etc). Não chega a merecer irrestritos aplausos, porque, como se verá, apresenta lacunas e oferece impropriedades. Mas muito do que acabou ficando merece apoio e defesa, como o caso da preocupação com o direito, não apenas do acesso, mas também da permanência do aluno na escola, do pluralismo de idéias e concepções no processo educativo, da responsabilização das autoridades que negligenciarem o acesso à escola por falta de vagas, da reserva de mínimos orçamentários para a educação, entre outros pontos positivos de que oportunamente nos ocuparemos. Hoje, ficaremos só com as lacunas e as demasias.

II - A Seção da Educação, que integra o Capítulo da Educação, da Cultura e do Desporto, começa com o artigo 210 (numeração do texto aprovado no 1º Turno), com os fins da Educação tripartidos em: pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Parece-nos pobre essa colocação, tanto mais que foi ela emprestada do artigo 1º da Lei nº 5.692/71, a qual dispõe respeito estritamente a dois graus de ensino, o 1º e o 2º. A educação nacional, que é muito mais ampla e expressiva nas suas manifestações, não pode ater-se a fins tão imediatos e limitados, como estes, que se restringem aos pisos iniciais da escala de escolaridade e não contemplam as mil e uma formas de educação aberta e permanente de que se vale cada vez mais a população que não teve acesso à educação escolar. Estarão o ensino superior e todas as modalidades de educação informal fora do alcance das regras constitucionais?

Soa, ademais, muito estranhamente o fato de um capítulo dedicado à educação nacional cuidar apenas de fins que sem respeito a objetivos mais consensuais com tipos e graus específicos de escolaridade regular, e que melhor estejam no texto de uma Lei de Diretrizes e Bases.

Não fora a dificuldade de se tentar dizer muito, no pouco espaço de uma única página de imprensa, e valer a pena discutir com mais largueza o próprio significado de cada um desses três fins. Afinal, o que se entende por pleno desenvolvimento da pessoa, por preparo para o exercício da cidadania e por qualificação para o trabalho? Muito já se escreveu sobre o assunto, desde que a Lei nº 5.692 foi promulgada e, até hoje, não se obteve o mínimo consenso entre os educadores. Quanto ao preparo para o trabalho, que gerou uma polêmica de dez anos, provocou a revisão da reforma do ensino pela Lei nº 7.044 de 1982 e continua a alimentar perplexidades. São conceitos vagos de subjetivismo e juízos de

valor, sobre os quais não se consegue uma convergência de opiniões.

Pode-se indagar neste ponto: como definir fins num capítulo constitucional sobre Educação? Não é tarefa simples, mas, tampouco, pode ser havida como impossível. Uma forma de resolver o problema seria arrolar aqueles fins universais, que constam, aliás, de outras Constituições (unidade nacional, liberdade e solidariedade humana, etc), mas que, também pelo teor de abstração que encerram, ficam numa espécie de eloquência tão sonora, quanto vazia. Creemos que esses fins melhor estariam se pudessem ser a própria síntese das aspirações e valores que os constituintes imaginaram atribuir ao País reconstitucionalizado. Tal seja o novo Brasil previsto pela Carta, tal deveria ser o homem brasileiro a ser atingido pelo processo educativo. Novas opções filosóficas, políticas, sociais, culturais e outras, exigem uma educação que as transmita e as vivencie na sociedade e, por conseguinte, no homem que a compõe. Caberá à educação, mediante fins claramente definidos, dar rumos e substância aos propósitos contidos nesse perfil da nacionalidade delineado pela Constituição. E não será esse um compromisso apenas da escola, mas da sociedade como um todo, a começar pela família, visto que o ato de educar é permanente e cabe a todos indistintamente.

Aí está, a nosso ver, mais do que uma impropriedade, uma omissão da Carta Magna, que poderá fazer da educação nacional um procedimento mais formal e menos funcional para os destinos desta nova fase da vida brasileira.

III — Cuidemos, agora, ainda que rapidamente, de alguns temas inadequadamente introduzidos nesse mesmo capítulo. Como já discutimos em outra ocasião (Uma Nova LDB da Educação Nacional, O Estado de S. Paulo, 15 de julho de 1988, pág. 30) o texto constitucional, em matéria de educação, só deveria ocupar-se do que fosse básico e fundamental. Ou seja, dos aspectos substantivos de cada assunto. Tudo o mais que se refira a métodos, processos, modos de ser e de proceder, rumos e estratégias de ação, pertenceria, necessariamente, não ao texto constitucional e sim ao das leis ordinárias, a começar pela de Diretrizes e Bases. A leitura atenta dos sete artigos e dos muitos parágrafos e incisos, que compõem o capítulo de que nos ocupamos, mostra a presença indevida de dispositivos que, por sua natureza e conteúdo, melhor estariam na lei comum (um que outro, até mesmo em lei nenhuma!). Pelo processo de amostragem, vejamos alguma coisa que integra o artigo 211 (a numeração é sempre a do texto aprovado no 1º Turno de discussões), o qual aborda princípios que devem reger o ensino. Como, mais uma vez se pode observar, os constituintes nesse passo se preocuparam mais com a escola e o ensino, do que propriamente com a educação.

O inciso V manda sejam fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental. Ora, essa matéria estaria perfeita-

numa lei regulamentadora da estrutura e do funcionamento de determinado grau de ensino. Na Constituição aparece como corpo estranho. E, o que é pior, abre ensejo a que apareçam inúmeras leis-nhas casuísticas, determinando a inclusão no currículo do ensino fundamental desta ou daquela disciplina que, ao ver dos parlamentares, deve ser estudada pelas crianças. No passado, o Conselho Federal de Educação cansou de dar pareceres negativos sobre projetos desse tipo que, se aprovados, transformariam o ensino fundamental numa algaravia de matérias, além de exigir vinte anos de curso para que coubessem todas na estrutura curricular. Ora era xadrez, ora ioga, ora esperanto, ora preparação para o casamento. Só da área de ecologia foram tão numerosos os projetos, que num parecer que nos coube prolatar, chegamos a comentar que: "a título de despoluir o mundo, os autores desses projetos acabariam por perpetrar a poluição curricular". Claro que não éramos, como não somos, contrários ao ensino da ecologia. Ocorre que já existem disciplinas apropriadas para o desenvolvimento desses conteúdos, sem necessidade de que se constituam em nova matéria.

O inciso VII, ao privilegiar a língua portuguesa como aquela em que se deve ministrar o ensino fundamental, abre uma exceção para as crianças índias que se poderão educar na sua língua materna. Muito arriscada essa colocação, embora José de Alencar e Chateaubriand (não o dos Associados, mas sim o francês) viessem a vibrar se pudessem lê-la, porque poderá impedir a integração do índio na comunidade nacional, aumentando a sua segregação, discriminando-o e enquistando-o como minoria cultural. Sempre fomos adeptos dos processos bilíngües de escolaridade, como forma democrática e bastante pragmática de integrar minorias étnicas na sociedade brasileira. Nossa luta em defesa dos cursos bilíngües do Liceu Pasteur, ameaçados pelo provincianismo pedagógico de algumas autoridades, chegou a nos valer o reconhecimento da Presidência da República da França, com a outorga das duas maiores comendas nacionais, uma por G. D'Estaing e outra por F. Mitterrand. É uma questão de favorecer oportunidades educacionais a minorias em trânsito pelo país ou ainda não inteiramente assimiladas à cultura brasileira (se é que se pode consistentemente falar em cultura brasileira, essa colcha de retalhos étnicos e etnográficos de uma civilização *in fieri*. Com a palavra os antropólogos). Na forma bilíngüe, tudo bem, mas não nessa inovada pela Constituição, dando a entender que, no caso do índio, se possa admitir a substituição completa do português pela língua materna (que nem escrita tem) no processo de escolarização. De qualquer modo o tema descabe no contexto em que se encontra.

Depois, há a questão da gestão democrática no ensino público, a ser definida na forma da lei, como dispõe o inciso IX. Ora, se vai caber à lei dizer o que é e como se operacionalizará essa gestão,

sua presença na Constituição soa como uma inutilidade. Até porque forma de governo escolar é matéria mais de estatuto que propriamente de lei. E ninguém fica sabendo se essa gestão democrática se refere ao estilo do governante na prática dos atos administrativos ou à forma de sua escolha por essa coqueluche eleitoral que vem assolando o meio escolar e transformando, principalmente, a universidade em campo de batalha pelo poder, cuja resultante é sempre um mandato em que todos mandam, menos o mandatário.

Quanto ao inciso XI, que, ao tratar da universidade, fala da indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão, bem como da qualidade de ensino, foi recolhido com todas as letras do texto da Lei nº 5.540/68, onde certamente estaria melhor colocado do que na Constituição, porque se refere a matéria de natureza programática. Quanto à qualidade do ensino, dispensa que se lhe faça recomendação na forma de mandamento constitucional, porque está, ou pelo me-

nos deveria estar, na própria raiz do ato de ensinar. *Mutatis mutandis*, é como se incluisse no Código Penal, algo como: é obrigatório ser honesto ou, então, é proibido matar...".

Bastariam esses casos para justificar o título deste artigo. Há outros, que a falta de espaço não permite minuciar. Não há, no entanto, como evitar uma referência final ao que consta do Parágrafo Único do Artigo 217. O caput se ocupa do Plano Nacional de Educação e elenca várias recomendações para a sua confecção. De repente, sem mais esta, nem aquela, surge o Parágrafo para exigir que o ensino de História do Brasil leve "em conta as contribuições das diferentes culturas e étnias para a formação do povo brasileiro". Sem perder tempo com a estapafúrdia colocação dessa matéria a reboque de outra que com ela não guarda a mais leve afinidade, há que observar tratar-se de uma tautologia, visto que sempre se destacou nos cursos de História do Brasil a contribuição do negro e do índio, bem como a do portu-

guês, na formação da nacionalidade. Fomos professor de História por muitos anos no ensino oficial de São Paulo (e por concurso público) e afirmamos isso com segurança. Só se a intenção dos constituintes foi a de valorizar a contribuição na história moderna do país dos imigrantes, como japoneses, espanhóis, italianos, árabes, alemães e outros que tais, ainda não devidamente valorizados nos conteúdos curriculares desses cursos. Se for por essa razão, há que aplaudir e calar, se bem que rejeitando a extravagante colocação do tema no texto constitucional. Seu lugar certo são os guias curriculares expedidos pelo Ministério e pelas Secretarias de Educação para uso dos professores.

Como já dissemos de início, apesar de tantas impropriedades, o capítulo da Educação contém muitos aspectos positivos, que oportunamente serão objeto de novos comentários.

O autor é educador e ex-presidente do Conselho Federal de Educação